Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0081876-98.2025.8.19.0000

Agravante: **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
Agravada: **CASA DE SAÚDE PINHEIRO MACHADO**
Interessado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Origem: **Juízo de Direito da 15ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital**

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. DECISÃO MANTIDA. CONSECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO CORRIGIDOS DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo Município do Rio de Janeiro contra decisão que rejeitou impugnação à execução, em ação de cobrança ajuizada por unidade hospitalar privada, visando ao ressarcimento de despesas médico-hospitalares relativas à paciente atendido por ordem judicial, diante da inexistência de vagas na rede pública.

2. Sentença de origem julgou parcialmente procedente o pedido, condenando solidariamente Estado e Município ao pagamento das despesas, observados os valores da tabela SUS, com correção monetária e juros de mora conforme entendimento firmado nos Temas 810 do STF e 905 do STJ.

3. Decisão agravada reconheceu a suficiência dos documentos apresentados pela exequente para comprovação dos valores devidos, rejeitando a alegação de iliquidez do título executivo judicial.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há iliquidez do título executivo judicial em razão da suposta ausência de detalhamento dos custos relativos aos insumos e procedimentos empregados segundo a tabela SUS; e (ii) definir os parâmetros de atualização monetária e juros de mora aplicáveis à condenação imposta à Fazenda Pública.

III. Razões de decidir

5. A documentação apresentada pela exequente detalha os serviços prestados e os valores devidos, não havendo omissão quanto aos custos dos insumos e procedimentos, conforme exigido pela decisão judicial transitada em julgado.

6. O ressarcimento das despesas médico-hospitalares encontra fundamento constitucional nos artigos 6º e 196 da CF/1988, bem como na responsabilidade solidária dos entes públicos prevista na Lei nº 8.080/1990.

7. Os parâmetros para correção monetária e juros de mora devem observar o decidido nos Temas 810 do STF e 905 do STJ, bem como o disposto no art. 3º da EC nº 113/2021, afastando-se índices diversos utilizados pela parte exequente.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo conhecido e não provido. Decisão agravada mantida. De ofício, determinada a aplicação dos parâmetros definidos nos Temas 810 do STF, 905 do STJ e EC nº 113/2021 para atualização do débito e compensação da mora.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO:14566 Assinado em: 05/12/2025 14:22:59
Local: GAB. DES CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

Tese de julgamento: "1. A apresentação de documentação detalhada dos serviços prestados e dos valores devidos afasta a alegação de iliquidez do título executivo judicial. 2. O ressarcimento de despesas médico-hospitalares realizadas por unidade privada em cumprimento de ordem judicial deve observar os valores da tabela SUS, conforme o Tema 1.033 do STF e os parâmetros de atualização monetária e juros de mora definidos nos Temas 810 do STF, 905 do STJ e EC nº 113/2021."

_____

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, artigos 6º, 37, I, 196, 198, II; CC, art. 844; CPC, artigos 297, 373, II, 487, I, 1.022, 1.036, 85, § 4º, II; Lei nº 8.080/1990, artigos 36, § 2º, 52; Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F; EC nº 113/2021, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 870.947/SE (Tema 810), Plenário, j. 20.09.2017; STJ, REsp 1.495.146/MG (Tema 905), 1ª Seção, j. 02.03.2018; STF, Tema 1033; STF, Tema 793.

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em conhecer e **negar provimento do agravo**, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos; e, **de ofício**, tornar sem efeito a memória de cálculos apresentada pela parte exequente de pág. 830, com a consequência de determinar a aplicação do Tema 810, do STF, Tema 905, do STJ, bem como a EC nº 113/2021, nos termos do voto do relator.

VOTO DO RELATOR

Presentes as condições recursais (legitimidade e interesse) e os pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal - forma escrita, fundamentação e tempestividade), o agravo deve ser conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que rejeitou a impugnação, nos seguintes termos (pastas 865 e 899, proc. nº 0046948-65.2018.8.19.0001):

> *"Fls. 836/839 - Cuida-se de Impugnação à Execução ofertada pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO em face de CASA DE SAÚDE PINHEIRO MACHADO alegando a iliquidez do título executivo judicial um vez que aduz que a impugnada se limita a apresentar valores sem o menor detalhamento*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

acerca dos custos relativos aos insumos e procedimentos empregados segundo a tabela SUS, sustentando a necessidade de prévia liquidação do julgado.
Impugnada se manifestou a fls. 856.
Decido:
Não assiste razão ao MRJ, ora impugnante, em sua alegação de iliquidez do título executivo judicial, sendo certo que a ora impugnada trouxe aos autos os documentos de fls. 61/67, os quais indicam que o valor histórico devido é R$ 27.800,47 (vinte e sete mil, oitocentos reais e quarenta e sete centavos).
Sendo assim, REJEITO a impugnação ofertada.
Sem condenação em honorários sucumbenciais, conforme Súmula 519 do STJ.
Intimem-se.
Preclusa esta, voltem conclusos para decisão da impugnação ofertada pelo ERJ.

"Fls. 874/876: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MRJ apontando a existência de omissões na decisão de fls. 865/866.
Contrarrazões pela parte autora às fls. 896/897.
DECIDO.
A questão ventilada é pertinente ao mérito da decisão embargada, não sendo a via manejada aquela adequada.
Logo, sendo os embargos de declaração recurso de fundamentação vinculada, necessário
apresentar de forma nítida os vícios insculpidos no art. 1.022 do CPC, o que não ficou demonstrado na hipótese.
Ante o exposto, CONHEÇO os aclaratórios ofertados e, por conseguinte, os REJEITO mantendo a decisão na forma como lançada.
Intimem-se".

O artigo 37, I, da Constituição Federal baliza o exame do caso em lide, ao dispor que "*a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*".

O artigo 196 da Constituição Federal, ao tratar da ordem social, consagrou o direito à saúde como autêntico direito fundamental de todos os indivíduos, o qual se caracteriza como direito constitucional de segunda geração, impondo ao Poder Público o dever de agir, fornecendo todos os meios necessários para tal garantia, como forma de fazer cessar a lesão à saúde do indivíduo.

A matéria conta com cediça e indiscrepante orientação nos Tribunais Superiores e no Pretório Fluminense, cuja Súmula abriga, entre

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

outros verbetes sobre o tema, os de nº:

> *(a) 65 ("Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e consequente antecipação da respectiva tutela");*
>
> *(b) 115 ("A solidariedade dos entes públicos, no dever de assegurar o direito à saúde, não implica a admissão do chamamento ao processo");*
>
> *(c) 116 ("Na condenação do ente público à entrega de medicamento necessário ao tratamento de doença, a sua substituição não infringe o princípio da correlação, desde que relativa à mesma moléstia").*

No caso de que se ocupam os autos, cuida-se na origem de ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, aforada pela CASA DE SAÚDE PINHEIRO MACHADO LTDA face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, visando o ressarcimento das despesas médico-hospitalares do paciente MATEUS CERQUEIRA SABINO, que apresentava quadro de meningite e foi transferido para as dependências da parte autora.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido (pasta 595), reformada em pequena parte em sede recursal (pastas 726 e 765), transitada (pasta 796), nos seguintes termos, *in verbis*:

> *(a) "Pelo fio do exposto, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o feito com a resolução do mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar os réus solidariamente a pagar a quantia, em sede de liquidação de sentença apurada, correspondente às despesas médicas arcadas com o tratamento da paciente MATEUS CERQUEIRA SABINO, até a alta hospitalar, eis que não foi removido para a rede pública, observados os valores contidos em tabela fornecida pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diante da decisão antecipatória proferida nos autos do processo n. 0241022-56.2017.8.19.0001, tornada definitiva (...).*
> *Correção monetária e juros de mora deverão observar o quanto foi recentemente decidido, em 20/09/17, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 870.947/SE, objeto do tema 810 da repercussão geral, a saber, atualização monetária de acordo com o IPCA-E e juros de mora pela remuneração da caderneta de poupança,*

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, na esteira do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF. Nesta toada, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em 02/03/18, julgando, pelo sistema dos recursos repetitivos, o REsp 1.495.146/MG, com cadastro sob o tema 905, firmou as seguintes teses: (...).
Relativamente ao efeito suspensivo concedido a embargos de declaração opostos da aludida decisão proferida no RE 870.947/SE, urge anotar que este não tem o condão de superar o entendimento colegiado. (...).
Portanto, os fatores deverão concretamente observar esta tese, ora vinculativamente fixada nos temas 810 e 905 da repercussão geral e da sistemática de recursos repetitivos, respectivamente. (...)"

(b) "À conta de tais fundamentos, hei por bem votar no sentido de negar provimento ao primeiro recurso e dar provimento parcial ao segundo para afastar a compensação e estabelecer que os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser fixados ao término da fase de liquidação, na forma do art. 85, §4º, II do CPC".

Deflagrada a fase de cumprimento do julgado (pasta 829), o Município e o Estado impugnaram (pastas 836 e 841), sendo rejeitada a sua irresignação, ora objeto do presente recurso de instrumento.

A parte ora recorrente pretende o reexame de matéria já transitada. Da análise de todo o conjunto probatório e da prova produzida, extrai-se que a decisão vergastada se louvou em documentação médica e cuidou de traçar regras para a execução do fornecimento de tratamento necessário a pessoa hipossuficiente; o que, a acolher-se os fundamentos da parte executada, deixaria sem aplicação o disposto no art. 198, II, da Constituição da República, impositivo ao SUS de "atendimento integral".

O provimento jurisdicional solicitado pela parte autora tem fundamento constitucional a proteção à saúde e à vida do cidadão, o que foi efetivamente observado no *decisum* monocrático. Ademais, a tese firmada no Tema 1.033, do STF, foi apreciado por este Tribunal de Justiça, no acórdão de pasta 765:

"No ponto, o Supremo Tribunal Federal assentou no enfrentamento do Tema 1033 a seguinte tese:

"O ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde".

Em suma, não há ilegalidade na determinação de ressarcimento, sendo as questões em torno da violação ao princípio da separação de poderes (art. 2º da CF) e do princípio orçamentário (art. 167 da CF) exauridas no precedente vinculante.

Não se ignora o teor dos artigos 36, § 2°, e 52 da Lei n° 8.080/90, contudo, não se está a corroborar o mero custeio de despesas particulares, mas a ressarcir despesas realizadas por terceiro no cumprimento de decisão judicial que assim o determinou após a constatação da inexistência de vagas na rede pública estadual e municipal.

Ademais, a prova da existência de vagas no SUS deveria ter sido produzida no bojo da ação que deu ensejo à determinação judicial que ora pretende-se ressarcir, minimizando-se o alegado prejuízo aos cofres públicos com a oferta imediata de vaga e a transferência do paciente, evitando-se a despesa que deve ser ressarcida por imperativo de vedação ao enriquecimento sem causa dos Entes Públicos demandados (art. 844 do CC), os quais não podem se demitir do dever da prestação do serviço de saúde (art. 196 da CF).

No recurso repetitivo restou consignado que a atuação do judiciário, no exercício do Poder Geral de Cautela (art. 297 do CPC), repercutiu espécie de requisição administrativa (art. 5º, XXV, da CF), com previsão inclusive no art. 15, XIII da Lei nº 8080/90 e, portanto, depende do pagamento de indenização.

Assim, como modalidade especial de ocupação, "que se verifica quando um bem, necessário à satisfação de situação de urgência, é consumível por natureza", não há falar, evidentemente, em condenação em regresso dos Entes Públicos que figuraram no polo passivo da ação na qual assegurada a internação na rede privada.

Nessa perspectiva, evidentemente, não há violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade (art. 5º caput e 37, caput da CF), sequer ao contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF), na medida em que os parâmetros para a cobrança já foram estabelecidos pelo STF e contemplados pela sentença ao atentar para o fato de que o

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

ressarcimento deve ter como limite máximo os valores de referência fixados pela Tabela do SUS, o que está alinhado com o precedente vinculante (Tema 1033).

A verificação da compatibilidade dos gastos apresentados com o tratamento prestado ao paciente em estado grave, pois em tratamento da meningite, deveria ter sido rebatido nos autos (art. 373, II do CPC). Contudo, intimados a respeito do prontuário do paciente e demais documentos anexados pelo demandante (*index* 375/562), ambos os demandados nada acrescentaram que pudesse contrapor as despesas demonstradas nos autos (index 590 e 593), ambos reportando-se a contestação de forma lacônica.

Logo, diante da ausência de efetiva impugnação a cobrança, não parece juridicamente adequado, sob a perspectiva da boa-fé processual, defender em grau recursal que a prova foi unilateralmente produzida, sem que sequer se tenha o cuidado de verificar se todos os gastos seriam condizentes com a condição clínica do paciente, uma vez que não foi exposto o que seria exatamente condizente com o tratamento.

A solidariedade entre os Entes Públicos indubitavelmente decorre da regulamentação prevista na Lei nº 8.080/90, que impôs à União, Estados, Municípios e Distrito Federal o dever de participar das diretrizes do SUS, sendo ambos solidariamente obrigados como se infere do Tema 793 do STF, admitindo-se o rateio apenas na relação jurídica interna".

Da análise de todo o conjunto probatório apresentado e da prova até aqui produzida, verifica-se que a ação de cobrança está instruída com o detalhamento do serviço prestado, conforme os documentos de pastas 61-272 e 376-562, que, reitere-se, ocorreu o trânsito em julgado (pasta 796), não se havendo de cogitar de ausência de apresentação do detalhamento acerca dos custos relativos aos insumos e procedimentos empregados segundo a tabela SUS, conforme pretende fazer crer a parte recorrente.

Em presença desse cenário-fático processual, a decisão atacada deve ser mantida, na presença dos requisitos que a autorizam.

Quantos aos consectários da condenação, como já mencionado na sentença (pasta 595), o Supremo Tribunal Federal, acerca da validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgou o RE nº 870947/SE, com a eficácia prevista no art. 1.036 do código de ritos (Repercussão Geral), e estabeleceu o Tema nº 810.

Os efeitos da decisão proferida no RE nº 870.947/SE (Tema 810), todavia, resultaram sobrestados pela recepção, com excepcional eficácia suspensiva, dos embargos declaratórios opostos pelo Estado, estendendo-se tal sobrestamento aos efeitos do julgado no REsp nº 1.495.146/MG (Tema 905-STJ), no que respeita aos critérios e ao *dies a quo* da incidência de correção monetária e de juros moratórios em condenações impostas a entes públicos.

Aos 03.10.2019, o STF, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão. Assim:

> *(a) "**Tema 810 do STF***
> *Tese:*
> *1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e*
> *2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".*
>
> *(b) "**Tema 905 do STJ***
> *Tese:*
> *1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.*
> *1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.*
> *No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.
1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.
A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.
2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.
3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.
3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.
As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.
3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.
As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.
3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.
No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.
3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).
3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.
A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.
4. Preservação da coisa julgada.
Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto".

Com a entrada em vigor da **EC nº 113/2021**, em 09 de dezembro de 2021, a atualização do débito, bem como a compensação da respectiva mora passam a ser feitas com base na Taxa SELIC, conforme previsto no art. 3° da EC 113/2021.

No caso, a parte exequente apresentou memória de cálculos (pág. 830), em dissonância com parâmetros definidos pelo Tema 810 do STF, Tema 905 do STJ, bem como a EC nº 113/2021, porque utilizou taxa de juros de 12% ao ano e índice de correção monetária de 1,35407356, *in verbis*:

Cálculo de Débitos Judiciais

Valor a ser atualizado:	R$ 27.800,47
Período de atualização monetária:	
de 17/09/2017 até 13/06/2023 (2066 dias)	
Tipo de juros:	Juros Simples (360 dias no ano)
Taxa de juros:	12%
Período dos Juros:	
de 11/05/2018 até 13/06/2023 (1832 dias)	
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	0,00%

Por estas razões, **voto pelo conhecimento e não provimento do**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

agravo interposto, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. De ofício, torno sem efeito a memória de cálculos apresentada pela parte exequente de pág. 830, com a consequência de determinar a aplicação do Tema 810, do STF, Tema 905, do STJ, bem como a EC nº 113/2021.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2025.

CLÁUDIO DELL´ORTO
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ